



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.746/000.141/90-07

SESSÃO DE 20 de Maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.186

RECURSO 74.428 - PIS DE DEDUÇÃO EXS.: 1986 e 1987

RECORRENTE - PETROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em NOVA IGUAÇU - RJ.

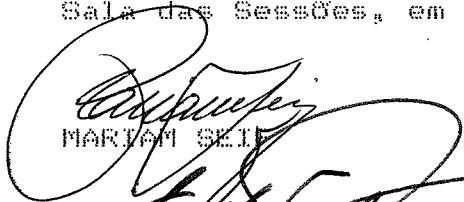
N.S.J.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Parcialmente provido o recurso voluntário
apresentado no processo principal - IRPJ -,
por uma relação de causa e efeito, é de se
prover parcialmente a exigência decorrente -
pis/dedução.

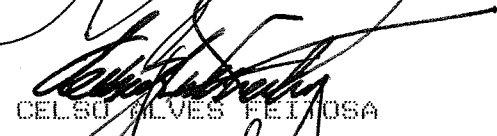
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por PETROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO
S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao
decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.153
de 19/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

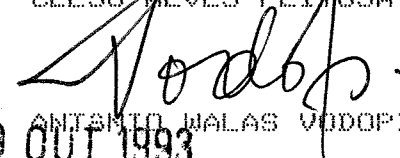
Sala das Sessões, em 20 de Maio de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


VISTO EM ANTONIO NOLAS VADO PIVES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.746/000.141/90-07

ACÓRDÃO Nº 101-85.186

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Carlos Alberto Gonçalves Nunes, enclosed within a hand-drawn oval.

A handwritten signature, possibly of Francisco de Assis Miranda, consisting of a stylized, elongated mark.



PROCESSO Nº 13.746/000.141/90-07

RECURSO Nº 74.428

ACÓRDÃO Nº 101-85.186

RECORRENTE: PETROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/87, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", par. 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e par. 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1.736/79, art. 1º, inc. II do DL-2.052/83, c/c o art. 46 do DL-2.323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2.331/87.



PROCESSO Nº 13.746/000.141/90-07

ACÓRDÃO Nº 101-85.186

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 15, par. único do DL-1.967/82, c/c o art. 19, par. único do DL-2.052/83, art. 19, art. 12, par. único, art. 18 do DL-2.323/87 e art. 10 do DL-2.471/88, art. 22 e seu par. único, alínea b, da Lei nº 7.730/89; art. 13 par. único da Lei nº 7.738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 19 parágrafos 1º e 2º, e 61 e seus pars. da Lei nº 7.799/89.

- MULTA: art. 4º do DL-2.052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, par. 1º da Lei nº 7.450/85, art. 11 do DL-2.470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência, à apresentada no processo matriz de nº 13.746/000.140/90-36.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada **PROCEDENTE**, conforme decisão inserida neste processo às fls. 145/151;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;



PROCESSO Nº 13.746/000.141/90-07

ACÓRDÃO Nº 101-85.186

JULGO a ação fiscal em causa igualmente
PROCEDENTE. Em decorrência, mantenho a exigência da contribuição
consignada no Auto de Infração em causa nos seguintes valores:
9.023,11 BTNF, valor original, e a MULTA de 50%, e mais os
encargos legais cabíveis a serem calculados à época do
recolhimento.

A fls. 157 se vê o recurso voluntário, reportando-
se às razões aludidas nos autos do processo principal (IRPJ).

é o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcial o provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-85.153.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que seja ajustado ao processo causa (IRPJ).

É o meu voto.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993

CELSON ALVES FEITOSA - Relator

